



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127912 - SP (2022/0142958-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEYCIANNE ISOLDINA MATIAS SALES
AGRAVANTE : ROGERIO DE JESUS DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477
VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO. CARRINHO DE BEBÊ. VIAGEM INTERNACIONAL. VALOR. REVISÃO. REEXAME. PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

3. Na hipótese, os agravantes não foram condenados em honorários quando do julgamento da apelação, não havendo falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2127912 - SP (2022/0142958-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LEYCIANNE ISOLDINA MATIAS SALES
AGRAVANTE : ROGERIO DE JESUS DA CUNHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
AGRAVADO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477
VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO. CARRINHO DE BEBÊ. VIAGEM INTERNACIONAL. VALOR. REVISÃO. REEXAME. PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AFASTAMENTO.

1. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por esta Corte quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

3. Na hipótese, os agravantes não foram condenados em honorários quando do julgamento da apelação, não havendo falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LEYCIANNE ISOLDINA MATIAS SALES E OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela incidência da Súmula nº 7/STJ, porque o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame das provas dos autos, e da Súmula nº 284/STF, por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

No presente recurso (fls. 1.150/1.157 e-STJ), os agravantes sustentam que

a decisão deve ser reformada, ante inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF.

Isso porque

"(...)

O Recurso Especial foi direto e translúcido apontando no que exatamente consistiu a violação aos artigos de lei federal indicados, sendo correto que a forma sucinta exposta no referido Recurso não afasta sua adequabilidade considerando ainda que deve-se ter em mente não ser prolixo mormente diante do invencível número de Feitos que são submetidos à esse Egrégio Tribunal da Cidadania. Neste particular o Recurso Especial foi direto apontando que:

(...)

O V. Acórdão ao fixar o valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada Autor (conforme V. Acórdão dos Embargos de Declaração acolhidos), ora Recorrentes, violou expressamente os referidos Diplomais Legais, uma vez que a indenização por dano moral não atingiu sua totalidade, ficando em valor considerado como irrisório para o caso concreto" (fls. 262/263 e-STJ - grifou-se).

Além disso, alega que não pretende o reexame das provas dos autos, pois o que se busca é majorar o valor da indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia irrisória para o dano causado pelo extravio do carrinho do bebê em viagem internacional.

No caso, pleiteia a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada agravante.

Ademais, insurge-se contra a majoração dos honorários recursais, tendo em vista que, quanto ao pedido de dano moral, o acórdão não condenou os agravantes à verba de sucumbência.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte adversa apresentou impugnação às fls. 1.161/1.171 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação merece acolhida, em parte.

Conforme decidido, a pretensão de majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é inviável na estreita via do recurso especial.

De fato, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, reveste-se de características que lhe são próprias.

Sendo assim, ainda que, objetivamente, possam parecer assemelhados, no aspecto subjetivo serão sempre diferentes.

Daí a dificuldade de se alterar, nesta instância especial, o valor fixado no tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização, sem

esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. No tocante à alegada afronta aos arts. 4º e 5º da LINDB, incide, na espécie, o óbice da Súmula 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento, porquanto tais normas não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem.

2. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pelo recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. É iterativa na jurisprudência deste Tribunal Superior ser incabível a abertura desta instância extraordinária para a discussão acerca da justiça na aplicação da multa por litigância de má-fé, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7/STJ.

5. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. A revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, com o intuito de perquirir eventual sucumbência recíproca dos litigantes, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 336.840/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 7/12/2016).

No ponto, verifica-se que a parte agravante reitera os argumentos apresentados no apelo especial e no agravo sem apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Todavia, assiste razão aos agravantes quanto à majoração dos honorários recursais.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, (b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente e (c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Na hipótese, o tribunal de origem deu provimento ao apelo dos ora agravantes, reformando a sentença para majorar a indenização por danos morais para

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante da sucumbência mínima, aplicou-se o enunciado da Súmula nº 326/STJ e, tendo afastado a sucumbência recíproca, condenou à ré, ora agravada, ao pagamento da integralidade das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação (fl. 166 e-STJ).

Os agravantes não foram condenados em honorários quando da análise de sua apelação.

Assim, não há falar em majoração dos honorários recursais no julgamento do recurso especial que se volta contra esse acórdão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para afastar a majoração dos honorários aplicada com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.127.912 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0142958-3

Número de Origem:

00536328620208260100 0053632862020826010010316747220208260100 10316747220208260100
20210000126266 536328620208260100 53632862020826010010316747220208260100

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEYCIANNE ISOLDINA MATIAS SALES

AGRAVANTE : ROGERIO DE JESUS DA CUNHA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

AGRAVADO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG

ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING E OUTRO(S) - SP119477

VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO
- EXTRAVIO DE BAGAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEYCIANNE ISOLDINA MATIAS SALES

AGRAVANTE : ROGERIO DE JESUS DA CUNHA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461

AGRAVADO : DEUTSCHE LUFTHANSA AG

ADVOGADOS : CID PEREIRA STARLING - SP119477

VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023